

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 DA PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. – PRODAM

Pregão Eletrônico nº 03/2025

NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (“NotreDame”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.649.812/0001-38, com sede na Av. Paulista, nº 867, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-100, vem, por intermédio de seu representante legal (doc. 1), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou a proposta da INTEGRA ASSISTÊNCIA MÉDICA (“INTEGRA”) como vencedora do certame, com fundamento no item 4.3.1 do ato convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

1. O item 4.3.1¹ do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, na mesma linha do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o recurso poderá ser interposto no prazo de 03 (três) dias úteis. Em 08.05.2025, concluída a fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 03/2025 (“Pregão”), a NotreDame manifestou a intenção de recorrer da decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou a proposta da INTEGRA como vencedora do certame. Assim, o prazo para a apresentação de memoriais, iniciado em 09.05.2025, encontrará seu termo final em 13.05.2025, a revelar a tempestividade deste apelo.

¹ “4.3.1 Concluída a fase de Habilitação, qualquer proponente poderá manifestar a intenção de recorrer, imediata e motivadamente, no prazo de 10 (dez) minutos. O proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo, manifestando a intenção de recurso com registro da síntese de suas razões no espaço previsto no próprio sistema eletrônico, sendo necessário juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.”

II – SÍNTESE FÁTICA

2. Em 30.04.2025, às 10h, teve início a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2025, realizado com o objetivo de contratar empresa que opere Plano de Assistência à Saúde, na modalidade coletivo-empresarial sem coparticipação, aos colaboradores da PRODAM S.A e aos seus dependentes legais.

3. Na oportunidade, foram apresentadas propostas por cinco licitantes, tendo sido considerada vencedora – após a desclassificação da Select Operadora de Plano de Saúde GO, diante da ausência de apresentação dos documentos de habilitação – a da INTEGRA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., no valor de **R\$ 7.493.028,18** (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, vinte e oito reais e dezoito centavos).

4. Já as empresas NotreDame Intermédica, Abrange Administradora de Benefícios e RNL Trade and Facilities ficaram, respectivamente, em terceiro, quarto e quinto lugar.

5. Ocorre, contudo, que há razões relevantes capazes de macular o resultado do certame, fundamentadas no que dispõe a legislação e o próprio instrumento convocatório.

6. Desse modo, com o objetivo de garantir a adequação do processo licitatório e, conseqüentemente, o interesse público, a NotreDame interpõe o presente recurso.

III – REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO NÃO PREENCHIDOS

A. Item 5.3: a INTEGRA não possui rede credenciada de abrangência nacional

7. Como antecipado, o certame visa à contratação de empresa para prestação de serviço de assistência médica empresarial para os colaboradores da PRODAM e seus dependentes, com estimativa de 835 beneficiários. Nesse sentido, o item 5.3 dispõe que a os serviços devem ser prestados “aos beneficiários de assistência médica, hospitalar e obstetrícia, ambulatorial e laboratorial, **em nível local ou nacional**, com atendimento de



urgência e emergência em [nível] local ou **nacional**, em acomodações do tipo enfermaria ou apartamento”.

8. Contudo, como se verifica da relação apresentada pela licitante (doc. 1), a INTEGRA **não possui rede credenciada no estado de Roraima**, de modo que não cumpre, a contento, as especificações técnicas do Termo de Referência e constitui causa para desclassificação da proposta.

9. Com efeito, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, à rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Conforme previsto no objeto do edital e no Item 5.3, a rede credenciada precisa possuir abrangência nacional, exigência que não foi cumprida pela INTEGRA e orienta, assim, sua desclassificação.

10. É esse o entendimento da jurisprudência nacional. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. [...] O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. **Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.** 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido” (STJ, REsp 2083396, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 17.10.2023, grifou-se).

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **Edital que deve ser rigorosamente cumprido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Hipótese em que não houve regularidade na documentação apresentada pela apelante. Sentença que denegou a segurança que

deve ser mantida. Recurso não provido” (TJSP, AC 1001281-66.2013.8.26.0309, 3ª CDPúb., Rel. Des. Camargo Pereira, j. em 11.09.2018, grifou-se).

B. Item 12.20: portal eletrônico desatualizado

11. Seguindo adiante, verifica-se que, dentre as exigências previstas no Edital, consta no item 12.20 a necessidade de a operadora disponibilizar em seu portal eletrônico a relação atualizada da rede credenciada, *in verbis*:

“Disponibilizar guia médico eletrônico atualizado aos beneficiários, constando nome, telefone e endereço da rede credenciada da operadora ou seguradora do plano de saúde.”

12. A determinação segue a normativa da ANS, em especial a Resolução Normativa n. 486, de 29 de março de 2022, que dispõe a obrigatoriedade de divulgação e atualização, em tempo real, das redes assistenciais das operadoras de planos privados de assistência à saúde nos seus portais corporativos na internet. Confira-se:

“Art. 2º Todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão disponibilizar nos seus Portais Corporativos na Internet informações sobre sua rede assistencial, observando os seguintes requisitos mínimos:

§ 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão manter atualizados em tempo real os dados de sua rede assistencial, sem prejuízo da garantia dos direitos contratuais dos beneficiários.”

13. A obrigatoriedade vem sendo reconhecida inclusive pela jurisprudência nacional:

“A mera apresentação de lista, elaborada unilateralmente pela impetrante, não é suficiente para comprovar a integração efetiva dos hospitais e laboratórios à sua rede credenciada e muito menos para comprovar que sua rede credenciada possui estabelecimentos que apresentem condições de atender de imediato os beneficiários da contratante. [...] O fato de não constar o Hospital Alvorada na relação de hospitais credenciados à impetrante em seu site, ao tempo da assinatura do contrato, permite a conclusão de que não integrava a rede credenciada da apelante, **pois se é uma obrigação da empresa manter em seu portal corporativos**

na Internet (site) informações sobre sua rede assistencial, pressupõe-se que somente aqueles que constam na lista disponibilizada no site, em determinada data, é que efetivamente compõe a sua rede credenciada. Por isso, não se vislumbra nenhuma arbitrariedade ou ilegalidade na conclusão administrativa de que a inexistência de informação pública no site da impetrante, no começo de março de 2023, de que o Hospital Alvorada já era credenciado à rede da impetrante, seria uma demonstração de que a empresa não cumpriu, a contento, as exigências do edital” (TJSP, AC 1007847-51.2023.8.26.0577, 5ª CDPúb., Rel. Des. Eduardo Prata, j. em 25.03.2024, grifou-se).

14. Entretanto, em consulta realizada no *site* oficial da INTEGRA², verificou-se que **diversas** clínicas, hospitais e laboratórios listadas pela licitante como pertencentes à sua rede credenciada não são indicadas em seu portal eletrônico. Analisando apenas a rede credenciada do estado do Amazonas, constatou-se que não há **nenhuma informação disponível** no *site* em relação aos seguintes prestadores:

- Clínica Renal de Manaus LTDA;
- Spinrad Serviços Médicos LTDA;
- B S da Silva Barbosa Oliveira LTDA (REVIVA);
- Núcleo Técnico de Operações e Análises Clínicas LTDA;
- Laboratório Sabin de Análises Clínicas S.A.;
- Medint Medicina Intensiva LTDA (Doctor Mais);
- Julia Herrera Instituto de Olhos LTDA (Hospital de Olhos);
- PROAM Medicina Domiciliar LTDA (Saúde Atende);
- Magscan Clínica de Imagenologia de Manaus;
- Clínica de Ortopedia e Reabilitação Fisioterápica LTDA; e,
- Laboratório Renascer LTDA.

15. Como se vê, a INTEGRA não divulga em seu portal quase uma dezena de hospitais e clínicas que, em tese, integrariam a sua rede credenciada. O edital, assim como a regulamentação da ANS, é taxativo: a rede assistencial do plano de saúde deve estar atualizada no portal eletrônico em tempo real.

² Disponível em <https://www.saudeblue.com/>. Acesso em 12.05.2025.

16. A apresentação de uma relação de hospitais não registrados e vinculados ao plano contratado impossibilita que o beneficiário tenha livre acesso aos serviços e estabelecimentos que integram a rede credenciada, permitindo que a operadora disponibilize o serviço somente quando lhe for conveniente, em absoluta afronta ao objetivo da contratação.

C. Item 11.6: a INTEGRA não possui representação no Amazonas

17. O item 11.6 do Termo de Referência prevê como exigência necessária à contratação que a licitante tenha *“uma sucursal, escritório de representação, sede ou filial em Manaus/Amazonas, para facilitar a comunicação e o bom andamento da prestação do serviço”*.

18. De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, bem como dos demais documentos apresentados pela INTEGRA, a sede da empresa está situada na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, na cidade de São Paulo/SP. Confira-se:

LOGRADOURO AV ENG LUIZ CARLOS BERRINI		NÚMERO 105	COMPLEMENTO EDIF BERRINI ONE ANDAR 26	
CEP 04.571-900	BAIRRO/DISTRITO CIDADE MONCOES	MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO SUPORTE@SAUDEBLUE.COM		TELEFONE (71) 4003-2628		

19. O Estatuto Social da INTEGRA, de mesmo modo, **não faz qualquer menção à alguma sucursal, escritório de representação ou filial** no país, muito menos na cidade de Manaus, pelo que se pode concluir que o único endereço físico é em São Paulo, cidade na qual possui sede e foro, nos termos do artigo 2º. Veja-se:

ARTIGO SEGUNDO: A COMPANHIA TEM SEDE E FORO NA CIDADE DE SÃO PAULO E ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, Nº 105 – EDIFÍCIO BERRINI ONE – 26 ANDAR - BAIRRO: CIDADE MONÇÕES – C.E.P.: 04.571-900, ONDE SERÃO DESENVOLVIDAS AS ATIVIDADES DA COMPANHIA. PARÁGRAFO ÚNICO: A COMPANHIA PODERÁ ABRIR, ENCERRAR E ALTERAR O ENDEREÇO DE FILAIS, AGÊNCIAS, DEPÓSITOS, ESCRITÓRIOS E QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS NO PAÍS POR DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA.
--

20. Essa mesma informação – *i.e.*, funcionamento físico apenas em São Paulo – pode ser extraída também do portal eletrônico da INTEGRA, na medida em que o endereço da sede é o único que consta ali indicado:

 INTEGRA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. CNPJ 44.477.823/0001-88 Av. Eng Luiz Carlos Berrini, 105 - Monções CEP 04571-900 - São Paulo, SP	Serviços	Transparência
	Benefícios	Institucional
	Planos	Ouvidoria
	Rede Credenciada	Fale Conosco
		Cotação
		Canal de denúncias

21. Esse é, portanto, mais um requisito do edital que não foi atendido pela INTEGRA.

D. Item 1.8.3: qualificação econômico-financeira não atendida

22. Por fim, a INTEGRA não apresentou toda a documentação necessária para comprovar sua qualificação econômico-financeira para habilitação no certame.

23. O item 1.8.3 deixa claro que *“somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00 (um), conforme fórmula abaixo (...), devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta na forma da lei”*.

24. O referido item, inclusive, está alinhado com o entendimento da jurisprudência pátria. Veja-se:

“Pregão eletrônico. Declaração de nulidade de ato que considerou vencedora empresa que apresentou balanço patrimonial referente ao exercício social de 2014. Inadmissibilidade. Edital que exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2015. [...] Para garantia de isonomia entre os concorrentes a Lei de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º). Empresa considerada habilitada que apresentou seu balanço patrimonial referente ao

exercício social de 2015 somente após o pregão. **Habilitação anulada.** [...] No caso, considerando que o pregão ocorreu em junho de 2016, tem-se que a exigência prevista no item 6.3.2 do edital implica a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, isto é, Escrituração Contábil Digital referente ao exercício social de 2015. Todavia, a empresa vencedora apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2014, estando, portanto, em desacordo com a norma do edital em questão (cf. fls. 408/451 e 666)” (TJSP, AC 1036028-29.2016.8.26.0053, 9ª CDPúb., Rel. Des. Décio Notarangeli, j. em 21.03.2018, grifou-se).

25. Embora tenha juntado declaração de capacidade financeira na proposta oferecida em 06.05.2025, o documento é datado de setembro de **2024**, e elaborado de acordo com a situação financeira do exercício de 2023 (!). Confira-se:

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA As demonstrações abaixo correspondem à real situação financeira do último exercício social exigível 2023 da proponente abaixo identificada: Esta declaração é firmada por representante legal devidamente autorizado para obrigar o INTEGRA ASSISTÊNCIA MÉDICA SA de acordo com seus atos constitutivos. Salvador, 30 de setembro de 2024.
--

26. Ora, como a proposta foi oferecida em maio de 2025, a documentação apresentada deveria comprovar, quando menos, a situação financeira relativa ao exercício findo em 2024, e não 2023.

27. Diante desse cenário, é evidente que a INTEGRA **não cumpriu** os requisitos de qualificação econômico-financeira, na medida em que o índice apresentado pela licitante reflete situação de quase **sete meses** antes da apresentação da proposta, enquanto, nos termos do edital, a comprovação deveria ser realizada considerando os dados financeiros e contábeis de 06.05.2025, data da apresentação da proposta pela INTEGRA.

E. Conclusão: desclassificação da INTEGRA

28. As considerações acima delineadas demonstram e comprovam claramente que a INTEGRA não possui a estrutura necessária e exigida no edital para a plena e imediata operacionalização dos serviços objeto da licitação, tendo em vista que não atendeu diversas das exigências previstas no edital, em especial os itens **(i) 1.8.3; (ii) 5.3; (iii) 11.6 e (iv) 12.20.**

29. Em casos em que não há cumprimento das exigências técnicas estabelecidas pelo Edital, o e. Superior Tribunal de Justiça entende por perfeitamente cabível a desclassificação das licitantes:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há nos autos comprovação da nulidade no procedimento licitatório, que observou as normas legais e editalícias ao desclassificar proposta apresentada com indicação de prazo de validade inferior ao mínimo previsto no edital, sem que houvesse dúvida ou obscuridade a impor a obrigatoriedade de realização de diligência saneadora. (...) 3. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no RMS 70513/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma. J. em 02.04.2024).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. (...). **INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.** (...) 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (...) 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. (...) 12. **Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às**

especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora (...)

13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para **reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02**” (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021 – grifou-se).

30. No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – **Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame** – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – **Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital** – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1029343-59.2023.8.26.0053, Rel(a). Des(a). Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª CDPúbl., j. em 27.10.2023).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – **LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DOCUMENTAÇÃO – INSUFICIÊNCIA – HABILITAÇÃO DE LICITANTES** – INADMISSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR UM DOS LICITANTES – INABILITAÇÃO**. 1. (...) Decisão administrativa de habilitação de licitantes. Impetrante que busca a inabilitação dos litisconsortes concorrentes. Fase de habilitação. **Descumprimento por um dos licitantes dos requisitos previstos no edital de licitação. Vinculação ao instrumento convocatório. Desqualificação ou inabilitação do concorrente que não atendeu aos requisitos do edital**. 3. Decisão judicial que possibilitou a apresentação de documentação correta, com refazimento dos demais atos do procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Ofensa à separação de Poderes (art. 2º CF) e invasão na reserva de competência da Administração. Sentença reformada. Segurança

concedida, em parte. Reexame necessário e recursos providos.” (TJSP, Apelação n. 1001268-15.2019.8.26.0129, Rel. Décio Notarangeli, 9ª CDPúbl., j. em 09.02.2022).

31. Desse modo, em observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, a INTEGRA deve ser desclassificada do certame, em razão do descumprimento dos requisitos exigidos pelo edital.

IV – PEDIDOS

32. Por todo o exposto, a NotreDame confia em que o presente recurso será provido para se desclassificar a proposta da INTEGRA do Pregão Eletrônico nº 003/2025 por descumprimento das especificações técnicas definidas no Termo de Referência – itens 1.8.3; 5.3; 11.6 e 12.20 – e, por consequência, convocar a NotreDame, terceira colocada, para prosseguimento do certame.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **TATIANE DE SOUSA LIMA**
Data: 13/05/2025 15:16:44-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

NotreDame Intermédica Saúde S/A

CNPJ nº 44.649.812/0001-38

Tatiane de Sousa Lima

CPF: 328.324.748-02

Coordenadora de Licitações